

**PROJECTO**

**CARTA QUE CRIA**

**A ORGANIZAÇÃO PARA A SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL DA ÁFRICA AUSTRAL (SASO)**

**PREÂMBULO**

Nós, os representantes dos Governos:

 Da República da África do Sul

 Da República de Angola

 Da República do Botswana

 Da República Democrática do Congo

 Do Reino do Lesotho

 Da República do Malawi

 Da República de Madagáscar

 Da República das Maurícias

 Da República de Moçambique

 Da República da Namíbia

 Do Reino da Swazilândia

 Da República Unida da Tanzânia

 Da República da Zâmbia

 Da República do Zimbabwe

**RECONHECENDO** que o Tratado da SADC prevê o envolvimento da população da Região da SADC e dos principais intervenientes no processo de integração regional;

**RECONHECENDO** que o Protocolo sobre Transportes, Comunicações e Meteorologia da SADC requer que os Estados Membros harmonizem as suas políticas e procedimentos relativos à aviação civil e fomentem o desenvolvimento da Aviação Civil Internacional mediante acordos de cooperação.

**PROCURANDO** aumentar a segurança na Aviação Civil Internacional em toda a Região da SADC;

**RECONHECENDO** que o Princípio da Subsidiariedade, aprovado pelo Conselho de Ministros da SADC, na sua reunião realizada em Grand Baie, Maurícias, em Agosto de 2004, é eficaz em termos de custos e promove a responsabilização e a sustentabilidade;

**RECONHECENDO AINDA** a necessidade de estabelecer uma organização para se ocupar da fiscalização da aviação civil regional à luz do Princípio da Subsidiariedade;

**ACORDÁMOS** no seguinte:

**ARTIGO 1º**

**DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS**

* 1. **Definições**

Os seguintes termos usados no presente documento, salvo se o contexto exigir o contrário, terão os seguintes significados:

"Acidente" significa um acontecimento ligado à operação de uma aeronave que, no caso das aeronaves tripuladas, se produz entre o momento em que uma pessoa embarca na aeronave com a intenção de efectuar o voo e o momento em que todas as pessoas são desembarcadas ou, no caso das aeronaves não tripuladas, entre o momento em que a aeronave está pronta para avançar com vista à realização de um voo e o momento em que fica imobilizada no final do voo e o sistema de propulsão primária é desligado, no qual:

(i) uma pessoa sofre ferimentos graves ou mortais devido:

(a) à sua presença na aeronave, ou

(b) ao contacto directo com qualquer parte da aeronave, incluindo as partes que se tenham desprendido da aeronave, ou

(c) à exposição directa ao sopro dos reactores, excepto se os ferimentos resultarem de causas naturais, tiverem sido provocados à pessoa por ela própria ou por terceiros ou se os ferimentos forem sofridos por passageiros clandestinos escondidos fora das zonas habitualmente destinadas aos passageiros e à tripulação; ou

(ii) a aeronave sofre danos ou falhas estruturais que:

(a) afectem negativamente as características de resistência estrutural, de desempenho ou de voo da aeronave; e

(b) que normalmente exigiriam uma reparação considerável ou a substituição do componente afectado, excepto em caso de falha ou avaria do motor, quando os danos se limitem a um único motor (incluindo a sua blindagem ou acessórios), às hélices, pontas das asas, antenas, sondas, pás, pneumáticos, travões, rodas, carenagens, painéis, portas do trem de aterragem, pára-brisas, revestimento da aeronave (como pequenas amolgadelas ou perfurações), ou em caso de danos menores nas hélices, pás principais, trem de aterragem, e danos provocados por queda de granizo ou colisão com aves (incluindo perfurações do radome); ou

(iii) a aeronave desaparece ou fica totalmente inacessível.

“Comissão da Aviação Civil” significa uma comissão subsectorial estabelecida nos termos do Protocolo da SADC sobre Transportes, Telecomunicações e Meteorologia;

“Directores-gerais” significa os responsáveis das autoridades reguladoras da Aviação Civil dos Estados Membros da SADC ou de categoria equivalente;

“Director Executivo” significa o Responsável do Secretariado da SASO;

"Incidente" significa uma ocorrência, que não seja um acidente, associada à operação de uma aeronave e que afecte ou possa afectar a segurança das operações;

“Inspector” significa um funcionário da Autoridade Estatal da Aviação Civil responsável por assegurar que os operadores aéreos e as organizações de aviação observam os requisitos de segurança na aviação e estão devidamente certificados, que o pessoal da aviação está devidamente licenciado, que as aeronaves satisfazem os requisitos de navegabilidade, que as instalações e os equipamentos relacionados com as aeronaves e com as operações aéreas são seguros, e que o pessoal que vela pela manutenção ou opera as aeronaves realiza os seus deveres de forma segura, de acordo com os padrões reguladores nacionais;

“Membros da SASO” significa os Estados Membros da SADC signatários da presente Carta;

“Estado Membro” significa um membro da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;

“Organização subsidiária ” significa uma organização aprovada para operar sob o Princípio de Subsidiariedade, em conformidade com as Directrizes e os Procedimentos sobre Subsidiariedade aprovados pelo Conselho de Ministros da SADC, na sua reunião realizada em Grand Baie, Maurícias, em Agosto de 2004;

“Tratado” significa o Tratado que cria a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, conforme emendado; e

“Tribunal” significa o Tribunal criado ao abrigo do Artigo 9º do Tratado.

“Princípio de Subsidiariedade” significa o Princípio de Subsidiariedade aprovado pelo Conselho de Ministros da SADC, na sua reunião realizada em Grand Baie, Maurícias, em Agosto de 2004.

* 1. **Abreviaturas**

Salvo se o contexto exigir o contrário, as seguintes abreviaturas usadas no presente documento terão as seguintes definições:

“CAC” significa Comissão da Aviação Civil;

“ICAO” significa Organização da Aviação Civil Internacional;

“SARPs da ICAO” significa as Normas e Práticas Recomendadas da ICAO contidas nos Anexos à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, de 1944;

“SADC” significa Comunidade de Desenvolvimento da África Austral; e

“SASO” significa Organização para a Segurança da Aviação na SADC.

**ARTIGO 2º**

**ÂMBITO**

A presente Carta regerá a cooperação dos Estados Membros da SADC na área da fiscalização da segurança na aviação civil.

**ARTIGO 3º**

**OBJECTO**

A presente Carta tem por objecto providenciar um quadro jurídico e institucional para o estabelecimento da SASO.

**ARTIGO 4º**

**ESTABELECIMENTO DA SASO**

4.1 Os Estados Membros estabelecem, pela presente, a Organização para a Segurança da Aviação na SADC (SASO), como uma organização internacional.

4.2 A SASO existirá como uma Organização Subsidiária no seio da SADC e, enquanto entidade, operará nos termos das Leis do (Estado de Acolhimento].

4.3 A SASO terá como papel aumentar a segurança na aviação civil complementando, na medida necessária, a capacidade de certificação e de fiscalização dos Estados Membros da SADC.

4.4 A SASO é criada como uma organização autónoma dos Estados Membros da SADC.

4.5 A SASO possui personalidade jurídica e, em particular, tem capacidade plena para:

(i) celebrar contractos;

(ii) adquirir ou alienar bens móveis e imóveis; e

1. processar e ser processada em juízo em nome próprio.
	1. A SASO possui logótipo e selo próprios.

**ARTIGO 5º**

**LOCALIZAÇÃO DA SASO**

O Secretariado da SASO estará localizado no [Estado de Acolhimento]

**ARTIGO 6º**

**OBJECTIVOS DA SASO**

A SASO tem como objectivos:

(i) promover o uso e desenvolvimento seguro e eficiente da aviação civil dentro e fora do território dos Estados Membros;

1. auxiliar os Estados Membros no cumprimento das suas obrigações e responsabilidades decorrentes da fiscalização da segurança à luz da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional assinada a 7 de Dezembro, de 1944, e dos seus Anexos e Documentos relativos à segurança;
2. promover a implementação das melhores práticas da indústria nos Estados Membros; e
3. desenvolver um sistema regional e ajudar os Estados Membros na investigação de acidentes e incidentes envolvendo aeronaves.

**ARTIGO 7º**

**FUNÇÕES DA SASO**

A SASO terá como funções:

(i) apoiar os Membros da SASO no reforço dos seus quadros institucionais de segurança na aviação e ajudar no desenvolvimento de um regime regulador harmonizado para os Estados Membros;

(ii) dotar os Membros da SASO de um ponto focal que se ocupará de questões relacionadas com a certificação e fiscalização, com vista a harmonizar e normalizar todas as políticas e procedimentos conexos;

1. prever a expansão do programa de formação para inspectores de segurança do governo (ISG), com o fito de aumentar os conhecimentos técnicos e as qualificações dos inspectores nacionais;
2. desenvolver e implementar um programa de formação regional, com o propósito de aumentar o nível de competências técnicas e outas aptidões e conhecimentos exigidos ao pessoal da aviação civil nos Estados Membros da SASO;
3. executar tarefas ligadas à certificação e fiscalização em nome das Autoridades de Aviação Civil dos Estados Membros da SASO, conforme se faça necessário;
4. participar, em nome de todos os Membros dos Estados da SASO, independentemente do estado da sua capacidade de fiscalização da segurança, em todos os exercícios de certificação iniciais, com o propósito de monitorizar e garantir a aplicação uniforme de padrões comuns na Região da SADC;
5. coordenar as actividades ligadas à fiscalização da segurança na viação civil entre os Membros da SASO;
6. manter contactos com a ICAO e com os Membros da SASO para assegurar que as actividades ligadas à fiscalização da segurança na aviação dos Membros da SASO estão em conformidade com os objectivos e planos da ICAO;
7. monitorizar e fornecer subsídios aos Membros da SASO sobre a formulação das Normas e Práticas Recomendadas da ICAO;
8. avaliar o estado da segurança da aviação nos Membros da SASO mediante a realização de auditorias de segurança na aviação e outras actividades de garantia da qualidade;
9. fornecer informação aos Membros da SASO e recomendar as intervenções necessárias ou medidas correctivas para a superação de constrangimentos ou deficiências;
10. ajudar os Membros da SASO no cumprimento ou observância das Normas e Práticas Recomendadas da ICAO e dos padrões e/ou regulamentos nacionais em vigor;
11. ajudar os Membros da SASO no domínio técnico, conforme requerido por estes;
12. ajudar a assegurar que as investigações sobre acidentes e incidentes são levadas a cabo em conformidade com o Anexo 13 da ICAO.
13. estabelecer e manter uma base de dados relativos a acidentes e incidentes para facilitar a análise efectiva de informação obtida acerca de reais ou potenciais deficiências de segurança, incluindo a proveniente do seu sistema de notificação de incidentes, e para determinar quaisquer medidas correctivas necessárias;
14. estabelecer um sistema de notificação obrigatória de incidentes em nome dos Membros dos Estados da SASO para a facilitar a recolha de informação acerca de reais ou potenciais deficiências de segurança;
15. estabelecer um Sistema Voluntário e Confidencial de Notificação de Incidentes (CVIRS) em nome dos Membros dos Estados da SASO para a facilitar a recolha de informação acerca de reais ou potenciais deficiências de segurança que possam não estar reflectidas no sistema de notificação obrigatório de incidentes;
16. planear e facilitar a partilha entre os Membros dos Estados da SASO de conhecimentos e instalações técnicos no domínio da aviação civil;
17. prestar serviços de assessoria e assistência requeridos pelos Membros dos Estados da SASO;
18. prestar assistência técnica a não Membros da SASO, sujeita a aprovação pela Comissão da Aviação Civil;
19. mobilizar e solicitar recursos financeiros e técnicos junto de fontes externas;
20. assistir a indústria da aviação nos Membros dos Estados da SASO no desenvolvimento e implementação de Sistemas de Gestão da Segurança (SMS);
21. estabelecer e manter relações com outros sistemas regionais de fiscalização da segurança, incluindo Organizações Regionais de Fiscalização da Segurança (RSOOs) em todas as áreas da aviação civil para facilitar a transferência de conhecimentos técnicos e especializados e a adopção das melhores práticas da indústria;
22. desenvolver e implementar programas que beneficiem a Região da SADC da melhor forma;
23. desenvolver e implementar um Programa Regional de Segurança, incluindo sistemas de notificação, e assistir os Membros dos Estados da SASO no desenvolvimento dos Programas Estatais de Segurança no âmbito da ICAO; e
24. executar tarefas que sejam necessárias ao bom desempenho das suas funções atinentes à fiscalização da segurança na aviação civil regional.

 **ARTIGO 8º**

**RELAÇÕES COM O SECRETARIADO DA SADC**

8.1 O Secretariado da SADC providenciará à SASO orientações estratégicas em matéria de políticas, a fim de assegurar que os objectivos, funções e prioridades da SASO são compatíveis com o mandato da SADC relativamente a questões de segurança na aviação civil.

8.2 A SASO celebrará um Memorando de Entendimento com o Secretariado da SADC para operacionalizar as suas relações de trabalho mútuas.

**ARTIGO 9º**

**CONCESSÃO DE ESTATUTO DIPLOMÁTICO**

Cada Membro da SASO poderá conceder à SASO e ao seu património e funcionários estatuto diplomático, privilégios e facilidades, de acordo com as suas próprias leis.

**ARTIGO 10º**

**MECANISMOS INSTITUCIONAIS**

As principais instituições responsáveis pela orientação e implementação da presente Carta são:

1. os Ministros responsáveis pela Aviação Civil;
2. a Comissão da Aviação Civil; e
3. o Secretariado da SASO.

**ARTIGO 11º**

**MINISTROS**

Os Ministros são responsáveis pela aprovação do seguinte:

1. políticas, estratégias e programas da SASO;
2. relatórios anuais da SASO a serem submetidos através do Secretariado da SADC;
3. propostas de emenda à Carta;
4. orçamento anual da SASO;
5. relatórios anuais de auditoria cobrindo as operações e finanças; e
6. nomeação, renovação ou rescisão do contrato de serviço do Director Executivo da SASO.

**ARTIGO 12º**

**COMISSÃO DA AVIAÇÃO CIVIL**

12.1 A Comissão é responsável pela planificação estratégica e formulação dos programas e projectos da SASO e por assegurar a sua implementação.

12.2 A Comissão realizará as suas reuniões de acordo com o seu próprio Regimento Interno.

12.3 A Comissão da Aviação Civil (CAC) tem por funções desenvolver políticas e dar orientações gerais concernentes à implementação e realização dos objectivos e funções da SASO.

* 1. Sem limitar a generalidade do número anterior, a CAC deverá:
1. recomendar aos Ministros, para aprovação, a nomeação do Director Executivo e as suas condições de emprego;
2. avaliar o desempenho do Director Executivo;
3. recomendar aos Ministros, para aprovação, a estrutura orgânica, as regras de serviço do pessoal, as políticas e os procedimentos da SASO;
4. convidar o Director Executivo para estar presente e participar nas suas reuniões, sempre que necessário;
5. apreciar os relatórios submetidos pelo Director Executivo;
6. estabelecer Comités Técnicos;
7. analisar e recomendar aos Ministros, para aprovação, regulamentos genéricos, manuais e procedimentos para a aviação civil desenvolvidos pelas Comissões Técnicas;
8. recomendar aos Ministros, para aprovação, a estrutura financeira, planos estratégicos e o orçamento para a SASO numa base anual e recomendar uma fórmula para as contribuições a serem efectuadas para o orçamento aprovado pelos respectivos Estados Membros;
9. analisar e recomendar aos Ministros, para aprovação, os programas de trabalho anuais da SASO;
10. analisar e recomendar aos Ministros, para aprovação, questões relacionadas com a aquisição e alienação de património da SASO; e
11. desempenhar as funções que lhe forem atribuídas pelos Ministros, ou que venham a ser necessárias para a devida implementação da presente Carta.

**ARTIGO 13º**

**SECRETARIADO DA SASO**

13.1 Haverá uma Secretariado, o qual será responsável pela gestão rotineira e pela coordenação técnica das actividades da SASO.

* 1. O Secretariado da SASO:
1. será chefiado por um Director Executivo; e
2. desempenhará as funções de coordenador, de catalisador e de facilitador.
	1. O Secretariado da SASO será constituído pelo Director Executivo e demais funcionários julgados necessários.
	2. O Director Executivo da SASO nomeará os funcionários regionais do Secretariado da SASO oriundos dos Estados Membros, sujeito a aprovação pela Comissão da Aviação Civil, sendo que os demais funcionários deverão ser nomeados pelo Director Executivo nos termos e condições aprovados pela CAC.
	3. O Secretariado da SASO deverá elaborar relatórios e um orçamento anuais antes do início de cada exercício financeiro, para apreciação pela Comissão da Aviação Civil.
	4. O Secretariado da SASO deverá elaborar relatórios de balanço de actividades sobre a implementação de programas e projectos da SASO.
	5. O Secretariado da SASO deverá elaborar Relatórios Administrativos e Financeiros Auditados, para apreciação pela Comissão da Aviação Civil.

**ARTIGO 14º**

**DIRECTOR EXECUTIVO DA SASO**

14.1 O Director Executivo deverá ser nomeado pelo Comité de Ministros responsáveis pela Aviação Civil, por recomendação da CAC.

14.2 Quem for nomeado como Director Executivo ocupará o cargo por um período de quatro (4) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por um período não superior a quatro (4) anos, sujeito a um desempenho satisfatório.

14.3 O Director Executivo não servirá mais de dois mandatos consecutivos.

14.4 O Director Executivo deverá ser um indivíduo:

(i) com consideráveis conhecimentos e experiência no domínio da aviação, administração, indústria ou engenharia; ou

(ii) que possua outras qualificações e experiência ou capacidade comprovada noutros domínios que o Comité de Ministros responsáveis pela Aviação Civil, por recomendação da CAC, venha a considerar relevantes.

14.5 O posto de Director Executivo é preenchido mediante concurso público.

14.6 O Director Executivo é o representante da SASO e o principal oficial de ligação entre os Estados Membros e a SASO.

14.7 O Director Executivo é responsável pela administração das funções da SASO e presta contas à CAC.

14.8 O Director Executivo tem as seguintes atribuições:

(i) coordenar o trabalho das Comissões Técnicas e de qualquer Grupo de Trabalho que venha a ser criado;

(ii) partilhar informação com os Estados Membros e outras agências relevantes;

1. manter dados e informação actualizados relativos às Autoridades da Aviação Civil dos Estados Membros no que concerne a organizações de aviação, conservatórias de registo de aeronaves, assim como ao número, categorias e disponibilidade do pessoal de aviação detentor de licença e a outras questões relevantes;
2. desenvolver e manter um website para a SASO:
3. desenvolver, para apreciação pela CAC, das políticas organizacionais, regras e procedimentos de serviço para os funcionários;
4. gerir o apoio técnico prestado aos Estados Membros pela SASO;
5. organizar e realizar auditorias a pedido dos Ministros ou conforme previstas no programa de trabalho aprovado, com o propósito de avaliar a conformidade com as Normas e Práticas Recomendadas (SARPs) da ICAO;
6. preparar, para apreciação pela CAC, de um programa de actividades e de um orçamento anuais para a SASO;
7. gerir a SASO com base em princípios financeiros e empresariais sadios, de acordo com os planos e as decisões tomadas pela CAC:
8. preparar, para apreciação pela CAC, de uma tabela de honorários para serviços a prestar a não Membros da SASO;
9. preparar, no final de cada exercício financeiro, mas o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte, um relatório anual sobre o desempenho das funções da SASO durante o ano anterior, para apresentação à CAC;
10. apresentar relatórios trimestrais à CAC sobre as actividades da SASO; e
11. assegurar que a Autoridade exerce as funções e cumpre os deveres que lhe são atribuídos nos termos da presente Carta, incluindo a implementação de actividades ligadas à fiscalização da segurança;
12. administrar a Autoridade com base em princípios comerciais e financeiros sadios, de acordo com as políticas e decisões tomadas pela CAC;
13. controlar os recursos das operações de todos os serviços existentes no seio da SASO;
14. implementar as decisões do Comité de Ministros responsáveis pela Aviação Civil; e
15. desempenhar quaisquer outras funções que lhe venham a ser atribuídas pela CAC.

**ARTIGO 15º**

**FONTES DE FINANCIAMENTO**

As receitas da SASO terão a seguinte proveniência:

 (i) contribuições dos membros;

(ii) cobrança de honorários por consultorias prestadas e pela formação ministrada;

1. subvenções e doações; e
2. qualquer outra fonte que os Ministros julguem apropriada.

**ARTIGO 16º**

**RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

**PARTE A:**

**Litígios entre os Estados Membros.**

16.1 Qualquer litígio relativo à interpretação e aplicação da presente Carta, dos seus anexos e de qualquer outro dos seus instrumentos jurídicos, deverá ser resolvido, em primeira instância, por negociação e acordo entre as partes envolvidas no prazo de noventa (90) a contar do surgimento do litígio.

* 1. Se a negociação referida no no. 1 deste Artigo não resolver o litígio em apreciação, a parte requerente poderá, no prazo de trinta (30) dias, notificar o Secretariado do malogro em solucionar o litigio.

16.3 Após a notificação de um litígio ao Secretariado, a parte requerente deverá pagar ao Secretariado a taxa que venha a ser pontualmente prescrita.

16.4 O Secretariado deverá, após receber a notificação nos termos do. 2 deste Artigo, facilitar a nomeação de uma *comissão* ad hoc no prazo de trinta (30) dias para a resolução do litígio.

* 1. A *comissao ad hoc* deverá ser constituída por quatro (4) peritos na matéria relevante, os quais deverão ser nomeados pelos Ministros que não são partes na questão que deverá ser objecto de apreciação.

16.6 A *comissão ad hoc* deverá alcançar uma decisão por maioria no prazo de sessenta (60) dias a contar da sua nomeação.

16.7 A decisão da *comissao ad hoc* deverá ser remetida aos Ministros como uma das instituições criadas ao abrigo da Carta, para apreciação e decisão nos termos do no. 3 do presente Artigo.

* 1. Qualquer litígio referido nos n.os 3 e 4 do presente Artigo, que não possa ser resolvido devida e atempadamente por negociação e decisão dos Ministros, deverá ser remetido no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da decisão dos Ministros ao Tribunal da SADC instituído ao abrigo do Artigo 16º do Tratado.
	2. A decisão do Tribunal da SADC será final e vinculativa.

**Parte B**

**Litígios entre Pessoas, e entre Pessoas e Estados Membros**

16.10 Qualquer litígio relativo à interpretação e aplicação da presente Carta, dos seus anexos e de qualquer outro dos seus instrumentos jurídicos subsidiários deverá ser resolvido, em primeira instancia, por negociação e acordo entre as partes envolvidas no prazo de noventa (90) dias a contar do surgimento do litígio.

16.11 Se a negociação referida no n.o 1 do presente Artigo não resolver o litígio em apreciação, a parte requerente poderá, no prazo de trinta (30) dias, notificar o Secretariado do malogro em solucionar o litigio.

16.12 Após a notificação de um litígio ao Secretariado, a parte requerente deverá pagar ao Secretariado a taxa que venha a ser pontualmente prescrita.

16.13 Após receber a notificação nos termos do no. 2 deste Artigo, o Secretariado deverá facilitar a nomeação de uma *comissão* ad hoc no prazo de trinta (30) dias para a resolução do litígio

* 1. A *comissao ad hoc* deverá ser constituída por quatro (4) peritos na matéria relevante, os quais deverão ser nomeados pelos Ministros que não são partes na questão que deverá ser objecto de apreciação.

16.15 A *comissão ad hoc* deverá alcançar uma decisão por maioria no prazo de sessenta (60) dias a contar da sua nomeação.

16.16 A decisão da *comissao ad hoc* deverá ser remetida aos Ministros como uma das instituições criadas ao abrigo da Carta, para apreciação e decisão nos termos do no. 3 do presente Artigo.

**ARTIGO 17º**

**EMENDAS À PRESENTE CARTA**

17.1 Qualquer Membro da SASO ou a SASO poderá propor emendas à presente Carta, por escrito, ao Director Executivo.

17.2 Após a recepção de tal proposta, o Director Executivo deverá notificar devidamente todos os Membros da SASO da proposta de emenda, no mínimo, trinta (30) dias antes da apreciação dessa proposta de ementa.

17.3 Qualquer emenda à presente Carta deverá ser adoptada por consenso.

 **ARTIGO 18º**

 **ENTRADA EM VIGOR**

18.1 A presente Carta entrará em vigor trinta (30) dias após a sua assinatura por dois terços dos Estados Membros.

18.2 A presente Carta permanecerá em vigor enquanto dois terços dos Membros da SASO, no mínimo, permanecerem vinculados ao disposto na presente Carta.

**ARTIGO 19º**

 **DENÚNCIA**

19.1 Qualquer Estado Contratante da SASO poderá denunciar a presente Carta decorridos doze meses sobre a data de notificação, por escrito, ao Director Executivo da SASO, para o efeito.

19.2 Após a recepção da notificação de denúncia, o Director Executivo da SASO deverá informar os Estados Membros da intenção desse Estado de denunciar a presente Carta.

19.3 Qualquer Estado Contratante da SASO que tenha enviado uma notificação de denúncia ao abrigo do n.º 1 do presente Artigo deixará de gozar de todos os direitos e benefícios à luz da presente Carta após a efectivação da denúncia, sendo, porém, obrigado a cumprir as suas obrigações pendentes à luz da presente Carta.

**ARTIGO 20º**

 **DISSOLUÇÃO DA SASO**

A SASO será dissolvida na eventualidade de o número dos seus membros tornar-se inferior a dois terços do total de Membros que permanecem vinculados às disposições contidas na presente Carta.

**ARTIGO 21º**

 **DEPOSITÁRIO**

Os textos originais da presente Carta e as suas emendas, nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC, o qual enviará cópias autenticadas a todos os Membros da SASO.

**ARTIGO 22º**

 **ASSINATURA**

Após a sua entrada em vigor, a presente Carta permanecerá aberta à assinatura de qualquer Estado Membro.

**EM TESTEMUNHO DO QUE**, **NÓS**, os abaixo-assinados, sendo os representantes devidamente autorizados dos nossos respectivos Governos, assinámos a presente Carta.

Feito em.... neste ….ºdia de............de 2013, em três (3) textos originais nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

República da África do Sul República de Angola

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

República do Botswana República Democrática do Congo

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Reino do Lesotho República de Madagáscar

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

República do Malawi República das Maurícias

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

República de Moçambique República da Namíbia

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

República das Seychelles Reino da Swazilândia

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

República Unida da Tanzânia República da Zâmbia

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

República do Zimbabwe